



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

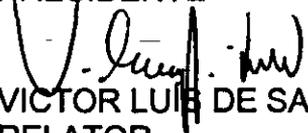
Processo n.º : 10768.010592/98-73
Recurso n.º : 138.605 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão n.º : 103-21.918

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento é por homologação e o prazo decadencial se conta do quinquênio entre a ocorrência do fato gerador e a respectiva ciência do mesmo ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que dava provimento apenas quantos as contribuições sociais (Lei nº 8.212/91) e o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que dava provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010592/98-73
Acórdão n.º : 103-21.918

Recurso n.º : 138.605 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-I/RJ

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, PIS, FINSOCIAL/Faturamento, COFINS, IRFonte e Contribuição Social lavrados em decorrência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte e que apurou certa omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, relativamente ao exercício de 1992.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação às fls. 255/268 onde propugnou pela decadência do direito de lançamento do crédito tributário.

A r. decisão pluricrática de fls. 77/91, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro entendeu de julgar o lançamento totalmente improcedente, cancelando, por decorrência, a exigência principal e as reflexas.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Decadência - No caso dos tributos submetidos a sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Lançamento Improcedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010592/98-73
Acórdão n.º : 103-21.918

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.010592/98-73
Acórdão n.º : 103-21.918

VOTO

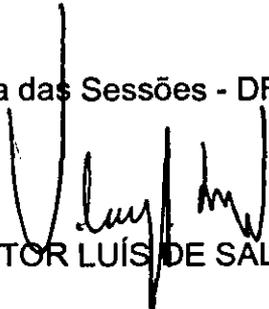
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que os lançamentos cancelados ultrapassam o limite que determina a remessa de ofício a este Conselho,

A infração constante do lançamento matriz se reporta ao ano calendário de 1992 e foi cientificado ao sujeito passivo em 25 de maio de 1998. Logo, bem andou o r. veredicto quando reconheceu a decadência e pelo fato de suas considerações se amoldarem ao entendimento deste Relator, integro-o com razões de decidir para assim melhorar o apelo.

Deixo claro que o veredicto, para aplicar o art. 150, § 4º, manifestou que a homologação independe de pagamentos, e mais que, a partir da vigência da Lei 8383/91, o lançamento é efetivamente por homologação e, lamentavelmente a preclusão para a constituição do crédito tributário, no caso o fato gerador é mensal, consumou-se em relação a todos aqueles apontados.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

